

# **PROJETO DE LEI N.º 2.996, DE 2008**

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que os candidatos reprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prestem novo exame somente a partir da etapa em que tenham sido eliminados.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5054/2005.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 1°-A. O Exame de Ordem será realizado em etapas eliminatórias com provas escritas de cunho teórico e prático, não podendo o candidato prosseguir nas etapas seguintes àquelas em que não obtiver aprovação, cabendo ao candidato reprovado prestar novo exame a partir da fase na qual foi eliminado. ...(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sido objeto de constantes debates não apenas no meio jurídico, mas em toda a sociedade. O referido exame é requisito obrigatório para a inscrição na Ordem, e por conseguinte, para o exercício legal da profissão. O Exame de Ordem foi instituído pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A polêmica em torno do Exame de Ordem envolve, entre outras questões, a qualidade dos cursos de Direito das inúmeras faculdades instaladas em nosso País, sobretudo quando divulgados os elevadíssimos índices de reprovação nesses exames.

Os que defendem o Exame de Ordem apontam a necessidade de maior controle da qualificação dos profissionais do Direito, pois a má atuação desses profissionais pode por em risco a liberdade, o patrimônio, a saúde e a dignidade dos clientes.

3

Há também aqueles que defendem até mesmo a extinção do Exame, por considerá-lo instrumento de uma verdadeira reserva de mercado

profissional.

É certo que os altos índices de reprovação, além de terem criado uma verdadeira indústria de cursos preparatórios, geraram reflexos até no próprio ensino jurídico, com o desprestígio de disciplinas essenciais à formação jurídica tais como o Direito Romano, a Filosofia, a História do Direito, a Sociologia Jurídica, etc. Ao contrário dessas matérias, tem-se valorizado demasiadamente as questões procedimentais por serem mais exploradas nos exames. Sem dúvidas, o Exame de Ordem merece ser repensado.

Não pugnamos pela extinção do Exame, mas não concordamos com suas distorções. Uma dessas distorções, que merece imediato reparo, consiste em obrigar o examinando Bacharel em Direito, em caso de reprovação apenas na segunda fase do Exame, a prestar novo exame integral. Ou seja, o candidato terá de se submeter a novas provas para as quais já havia logrado aprovação.

Ora, não há justificativas plausíveis para tal exigência. As provas têm naturezas distintas e se prestam a aferir conhecimentos distintos. A primeira etapa consiste em provas objetivas – de múltipla escolha -, cujo conteúdo é oriundo das disciplinas do currículo mínimo dos cursos de Direito. Já a segunda etapa consiste em provas de natureza prática, com redação de peças profissionais nas áreas de opção do examinando (Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Administrativo), além de respostas a questões práticas sob a forma de situações problemas, também dentro da opção do candidato.

Como podemos perceber, as etapas constituem aferições de conhecimentos distintos, e não há justificativas para o fato de que o candidato reprovado na etapa das provas prático-profissionais (2ª etapa) preste novo exame a partir da prova objetiva de múltipla escolha (1ª etapa). Mais racional seria se o candidato aprovado na 1ª etapa e reprovado na 2ª etapa se submetesse a novo exame somente a partir da 2ª etapa. Afinal, por que exigir a repetição da etapa em que já foi considerado apto, se a deficiência apontada pelo exame foi na etapa de cunho prático? O mais razoável seria exigir do candidato que aprimorasse seus

conhecimentos práticos a fim de lograr êxito justamente na fase em que foi reprovado, e assim obter a condição de exercício da profissão. É isto que, em síntese, propõe o presente Projeto de Lei.

Por fim, na certeza de que a modificação legislativa ora proposta não busca aumentar ou reduzir o rigor das provas, mas imprimir, de imediato, as marcas da racionalidade e da justiça que devem nortear o Exame de Ordem, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

## Deputado LINCOLN PORTELA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **TÍTULO I** DA ADVOCACIA

## **CAPÍTULO III** DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil;

- II diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
  - III título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
  - IV aprovação em Exame de Ordem;
  - V não exercer atividade incompatível com a advocacia;
  - VI idoneidade moral;
  - VII prestar compromisso perante o Conselho.
- § 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
- § 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.
- § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
- § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.
  - Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:
  - I preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8°;
  - II ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.
- § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.
- § 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.
- § 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

	§ 4°	O estágio	profissional	poderá ser	cumprido	por t	oacharel	em	Direito	que
queira se inscrever na Ordem.										
1										
•••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••••	
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	

#### **FIM DO DOCUMENTO**